

# **LEI Nº 832/96, DE 15/07/96**

“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1997 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para exercício de 1997, conforme disposições contidas nesta lei, as diretrizes orçamentárias do município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração Municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes dos orçamentos fiscal e de Seguridade Social;
- VI - as diretrizes do orçamento de investimentos;
- VII - as disposições relativas as despesas do município com pessoal encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - as disposições finais.

## **CAPITULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da administração Municipal:

- I - educação e saúde com ênfase para:
  - a) educação fundamental;
  - b) melhoria no atendimento a área de saúde e ações preventivas;
  - c) proteção à criança e ao adolescente;
  - d) assistência alimentar e nutricional;
  - e) saneamento.
- II - recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana e rural;
- III - habitação popular;
- IV - outros objetivos e metas.

Art. 3º - As prioridades definidas do artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos de 1997, observando as metas destacadas nos Anexos I e II desta Lei.

## **CAPITULO II** **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 4º - O Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos de administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por poder, por unidade orçamentária, por órgãos da administração indireta e por seus fundos, segundo exigência da Lei nº 4.320/64;

II - Os orçamentos da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta, indireta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por órgão, por unidade orçamentária e por fundo, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 21, parágrafo 1º, incisos I e III e Parágrafo Único, artigo 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no artigo 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II - demonstrativo que evidencia a programação do orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 191 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Para efeito do disposto art. 4º, desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até final do mês de julho o corrente ano.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - outras despesas de capital.

Art. 7º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar a especificação de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 8º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo:

I - a promover a correção trimestral dos valores contidos no orçamento do município para 1.997, caso ocorra inflação, o que será apurado através de índice específico fixado pelo Governo Federal, objetivando preservar os programas de trabalho dos efeitos inflacionários no período, com prévia aprovação da Câmara Municipal;

II - a abrir créditos suplementares até o limite e nela especificado;

III - a realizar operações de crédito por antecipação da receita, conforme permissão contida no parágrafo 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 167, ambos da Constituição Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal;

IV - a promover a concessão de auxílios e subvenções públicas a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 17 desta Lei;

V - a assinar convênios de mutua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, individualmente, com prévia autoridade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, conterá:

I - resumo da política-econômica e social do município;

II - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens de arrecadação prevista;

III - demonstrativo da necessidade de financiamento para investimentos em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1997;

V - os elementos de que tratam o Inciso I a V do artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

### **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 11 - A semelhança do que contém no art. 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 10% (dez por cento) da receita corrente do Município para elaboração de propostas do Poder Legislativo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1997, o percentual de que trata o “caput” deste artigo, será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

## **CAPITULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 12 - Na programação das despesas serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, Parágrafo 3º, da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;

V - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa estimada para 1996, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1996.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para 1997, destinará aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 191. da Lei Orgânica do município, preservados os percentuais destinados a educação Pré-Escolar e ao ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 14 - A receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 1996 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas como:

I - aquisição de imóveis, inicio de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamento de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

II - aquisição de mobiliários e equipamentos ressalvadas as relativas a reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

III - pagamento a qualquer título, a servidor da Administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Somente serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas as operações de créditos contratadas e aprovadas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação orçamentária para entidade e associações de qualquer gênero, exceção feita as creches, escolas para atendimento Pré-Escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções somente dar-se-ão a entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o Poder Público com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

## **CAPITULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 18 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programa financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos anexos I e II, desta Lei.

Art. 19 - O Orçamento de Seguridade Social, obedecerá ao definido nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual.

Art. 20 - A Proposta Orçamentária de Seguridade Social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias, respeitando as prioridades definidas no Anexo I e II desta Lei, as quais competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos Projetos.

## **CAPITULO VI DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - a custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) do mesmo;

II - Se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1996, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado;

III - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS** **COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 22 - A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder, no exercício de 1997, ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 082, de 27 de março de 1995.

Art. 23 - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos de 1997, poderão ser feitas independentemente do limite de abertura de créditos adicionais observadas as exigências contidas no parágrafo 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24 - Ocorrendo alterações na legislação Tributária no decorrer de 1996, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, que impliquem excesso de arrecadação em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos destas serão objeto de crédito adicional.

Art. 25 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

## **CAPÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO** **SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 26 - Os Projetos de Lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento a Câmara Municipal, a data de 30 de novembro de 1997, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

Art. 28 - A proposta Orçamentária do Município para 1997, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de outubro de 1996.

Art. 29 - É vedada a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

## **CAPITULO X** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do Art. 139, e parágrafo 2º, do Art. 137, da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 31 - As Unidades Orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e atividades sob sua supervisão.

Art. 32 - A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, publica no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD - por Unidade Orçamentária, Fundos e Entidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º - Os quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I - fontes de recursos;
- II - montante de modalidades de aplicação;
- III - montante por elemento de despesa;
- IV - detalhamento de programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 2º - Os quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adiciona; ou fato que requeira a adequação as necessidades da execução orçamentária, observados os limites na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessários, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 33 - Os acréscimos decorrentes da correção dos valores de que trata o art. 9º, inciso I, desta Lei, serão alocados na Quota de Regularização Orçamentária - QRO - ficando condicionada a sua liberação a efetiva comprovação de ingresso na Receita.

Art. 34 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da Sessão Legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do município, contendo a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

- I - órgão;
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - programa;
- V - Subprograma;
- VI - projeto e atividade.

Art. 35 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1996, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma prevista no art. 9º, inciso I, desta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o inicio de qualquer Projeto novo.

Art. 36 - Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418, de 30 de dezembro de 1985, que aprova o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação de Despesa Orçamentária, o que foi aplicável.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

## **ANEXO I**

### **PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997.**

#### **I - EDUCAÇÃO:**

- a) elaborar programa de apoio e distribuição de merenda escolar;
- b) levantar a situação educacional no município, visando diminuir a demanda de crianças com idade escolar, o número de analfabetos, os índices de evasão e repetência;
- c) adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos, professores e comunidade;
- d) promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio fundamental;
- e) investir na aquisição de material didático e de apoio pedagógico necessário ao êxito da ação educacional e distribuição de módulos de material escolar;
- f) dar continuidade a ampliação da rede física, com implantações de novas salas de aula, bem como reforma e reparos das existentes, inclusive aquisição de material para reposição e para novas escolas, bem como, a construção de uma escola Municipal de 1º grau, no Bairro Piracema.

## **II - RECUPERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL**

- a) dar seqüência as ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;
- b) conservar e restaurar as estradas municipais;
- c) inicio de obras que busquem assegurar a expansão urbana;
- d) prosseguimento em regime prioritário, das obras em andamento.

## **III - HABITAÇÃO POPULAR**

- a) reduzir o déficit habitacional da população com renda de até 03 salários mínimos mediante a construção de moradias em lotes urbanizados, melhoria nas habitações e apoio ao uso de tecnologia habitacional apropriada;
- b) implantar infra-estrutura e serviços públicos essenciais nos conjuntos habitacionais;
- c) implementar o programa de estímulo para auto-construção com fornecimento de material ou terreno;
- d) regularização do loteamento das Vilas Santa Maria e Santa Marta.

## **IV - OUTROS OBJETIVOS E METAS**

- a) reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo;
- b) manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do Município, inclusive reordenamento da estrutura da Prefeitura;
- c) implantar o sistema de processamento de dados no Município, visando a modernização e racionalização dos órgãos do Exercício;
- d) estruturar o cadastro de imóveis do município;
- e) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento de eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos as demandas da sociedade.

## **ANEXO II**

### **PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA EXPLORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1997**

#### **I - SAÚDE E SANEAMENTO:**

- a) propiciar a população carente do município atendimento ambulatorial;
- b) consolidar no município o Sistema Único de Saúde;
- c) proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda;
- d) aumentar através da cobertura vacinal, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;

- e) colaborar para a manutenção do sistema de saneamento básico do município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;
- f) construir e equipar as Unidades de saúde no município.

**II - ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

- a) propiciar alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- c) promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e /ou de prestação de serviços para a população carente, minorando a questão de desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;
- d) implementar o atendimento da criança de 0 a 6 anos de idade.

GABINETE DO O PREFEITO MUNICIPAL,

MOACIR KOHL  
Prefeito Municipal